



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**E M E N T A**

**PROCESSO TC Nº 20556/19**

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »  
PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA  
» IRREGULARIDADE » NEGATIVA DE REGISTRO.**

**ACÓRDÃO AC1 - TC 01466/21**

## **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos (Processo TC Nº 20556/19) da **análise da legalidade do ato (fls. 48) concessivo de aposentadoria para o seu registro**, tendo como beneficiário o **Senhor ANTONIO VIEIRA DA SILVA**, ex-ocupante do **cargo de Auxiliar de Serviços**, matrícula nº 132.852-2 lotada na **Secretaria Estadual da Educação e da Ciência e da Tecnologia**.

A **Auditoria** em seu relatório inicial (58/62) apontou inconformidades, relacionadas a:

**a)** Ausência do Parecer Jurídico;

**b)** O cálculo do provento constante às fls. 41/43 não levou em consideração a proporcionalidade do tempo de contribuição. Nesse sentido, torna-se necessária a retificação do mesmo, bem como o envio do comprovante de implementação dos proventos, nos seguintes moldes:

- Dias trabalhados: 11.404 Proporcionalidade:  $11.404/12.775 = 89,27\%$

- Valor do Provento com redutor:  $1.038,45 * 0,8927 = 927,02$

- Complemento Salário Mínimo: 70,98

- Valor do Benefício: 998,00;

**c)** O **Sr. Antônio Vieira da Silva já é beneficiário de uma aposentadoria pelo Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos**. Nesse sentido, torna-se necessária a notificação do mesmo, para que opte por uma das aposentadorias, tendo em vista que o acúmulo ora descrito, fere o disposto no Art. 37, XVI, da CF/88.

Devidamente **notificada** a autoridade previdenciária anexou aos autos **defesa**, através do **documento nº 18496/20**, informando que havia providenciado a emissão do parecer jurídico e a retificação do cálculo dos proventos, conforme documentos juntados às fls. 76 e 71/73, sanando tais irregularidades. No entanto, quanto à acumulação indevida de aposentadorias, decorrentes de vínculos públicos inacumuláveis em atividade, esclareceu a autoridade competente que havia notificado o beneficiário para que apresentasse defesa, acerca da escolha por um dos benefícios, com o intuito de manutenção dos seus proventos, mas até a presente data não havia obtido resposta.

Em **consulta** ao **painel de acumulação de vínculos públicos**, verificamos que **atualmente o ex-servidor permanece acumulando indevidamente dois benefícios, decorrentes de cargos públicos inacumuláveis na atividade**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diante do exposto, a **Auditoria** concluiu pela **ilegalidade do presente processo e sugerimos a negativa de registro do ato aposentatório formalizado pela Portaria – A – n.º 2061, de fl. 48.**

Chamado a se manifestar o **Ministério Público junto ao Tribunal**, da lavra do Procurador Dr. Luciano Andrade Farias, por meio do parecer nº 952/21, opinou pela:

1. Irregularidade do ato concessivo do benefício, haja vista o acúmulo indevido de aposentadorias; e
2. Negativa do registro da aposentadoria analisada neste processo.

## PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público junto ao Tribunal, da lavra do Procurador Dr. Luciano Andrade Farias, opinou pela irregularidade do ato concessivo do benefício, bem como pela negativa de registro ao ato de aposentadoria sob análise.

## VOTO DO RELATOR

O **Relator** em consonância com a **Auditoria** e o **Ministério Público de Contas**, vota pela **IRREGULARIDADE do ato de concessão de aposentadoria, seguida da negativa para o seu registro**, tendo como beneficiário o **Senhor ANTONIO VIEIRA DA SILVA**, consubstanciada na **Portaria nº 2061** (fl. 48), com as seguintes determinações:

1. **NEGAR** o registro;
2. **DETERMINAR** ao atual Presidente da PBPREV, Sr. José Antônio Cavalcanti, que revogue o ato concessório de aposentadoria do Sr. ANTONIO VIEIRA DA SILVA, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 132.852-2 lotada na Secretaria Estadual da Educação e da Ciência e da Tecnologia, sustanto os respectivos pagamentos.

## DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-20566/19, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:***

- I. NEGAR o registro da aposentadoria objeto do presente feito;***
- II. DETERMINAR ao atual Presidente da PBPREV, Sr. José Antônio Cavalcanti, que revogue o ato concessório de aposentadoria do Sr. ANTONIO VIEIRA DA SILVA, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 132.852-2 lotada na Secretaria Estadual da Educação e da Ciência e da Tecnologia, sustanto os respectivos pagamentos.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

] Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota  
João Pessoa, 14 de outubro de 2021

Assinado 15 de Outubro de 2021 às 10:05



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2021 às 19:27



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO